



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003086-29.2023.8.26.0495/50000, da Comarca de Registro, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada LILIANE BORGES DO VALE SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1003086-29.2023.8.26.0495/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Liliane Borges do Vale Simões

Comarca: Registro

Voto nº 11776

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N.º 1.821.182/RS. INCONFORMISMO DA RÉ QUE SUSCITA CONTRADIÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 653/668 assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TODAVIA, MORA QUE NÃO PODE SER AFASTADA. NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS, VALORES CONSTANTES NA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB, SÃO MERAMENTE ORIENTADORES (ART. 85, § 8º-A, DO CPC). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

APELO DA RÉ. PRELIMINARES AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REVISÃO. ABUSOS DEMONSTRADOS, POIS AS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS ESTÃO EM VALORES MUITO SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA. QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Inconformada, a Ré sustenta que há contradição no v. acórdão em relação ao entendimento adotado pelo C. STJ no RESP 1.821.182/RS notadamente quanto à impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, ponto este que fora incontroversamente levantado em suas razões de recurso e a respeito do qual não houve expressa menção. Defende ainda que foram violados os artigos 355 e 356 ante o indeferimento da prova pericial.

Desnecessária resposta aos Embargos. À mesa.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia da Embargante, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC. Inexiste a contradição alegada:

“Diferente da ação coletiva, o caso em debate trouxe à luz, que apesar grande variação que as taxas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros podem apresentar, tal flutuação nas taxas de juros, por evidente, exorbitam-se os limites quando elas estabelecem percentuais excessivos, que está visto no contrato firmado ora sob análise. Veja-se, que o juízo singular observou os parâmetros determinados pelo RESP 1.061.530/RS, os quais continuaram a ser mantidos no RESP invocado pela Ré.

Não há que se falar na mera utilização da taxa de mercado, até porque é notório que: “Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. (...) Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.” (extraído do site do Banco Central no endereço <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/txjuros/1>)

Querer imputar ao consumidor o ônus de provar que seu nome não estava inscrito na Serasa, que tinha renda suficiente para não se tornar inadimplente, não se acolhe. Quem empresta o dinheiro ao consumidor, é quem deve analisar as situações de risco, garantias e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

principalmente lança-las em contrato, para que seja de conhecimento de qualquer homem médio.”
(Acórdão, fls. 661/662)

Do trecho acima, depreende-se que a decisão embargada não se limitou a “aplicar a taxa média de mercado” sem qualquer ponderação, mas, ao contrário, reconheceu que a variação das taxas pode ocorrer em razão de riscos específicos da operação. Porém, conforme constou no voto:

“cabia à Ré quem determinou as taxas de juros, comprovar que estas estavam condizentes com o risco da operação, trazendo a análise que fez do perfil do consumidor, seu rating/score no mercado, negativas/protestos anteriores, fontes e valores de renda, eventuais contratações de empréstimo não consignado com outros bancos e existência de relacionamento prévio com a Ré.”
(Acórdão, fls. 663)

Ausente tal comprovação, prevaleceu o entendimento de que as taxas pactuadas (de 21% a.m. e 884,97% a.a. com redutor, chegando a 23% a.m. e 1.099,12% a.a. sem redutor) se mostraram excessivamente onerosas, pois “beirando o décuplo da taxa mensal do Bacen”, evidenciando abusividade. Consoante o julgado:

“E mesmo após essas observações, é gritante a abusividade (beirando o décuplo da taxa mensal do Bacen), com aplicação de taxas superiores, o que impunha a adequada revisão do contrato.” (Acórdão, fls. 664)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, o acórdão embargado segue a lógica dos precedentes do STJ, notadamente do REsp 1.061.530/RS e do REsp n.º 1.821.182/RS, de que a taxa média do BACEN não é um 'teto automático', mas sim um parâmetro que, no caso concreto, revelou a desproporção contratual. Como frisou o decisum', replicando o supracitado REsp n.º 1.821.182/RS, “o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso” (Acórdão, fls. 660/661), mas, neste caso, a diferença notada foi extremamente elevada e sem a devida comprovação de risco diferenciado.

Isto é, firmou-se a compreensão de que a Ré aplica taxa de juros abusivas, conduta que se enquadra nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao submeter a Autora à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros que veio estabelecer, comprometendo a sua sobrevivência.

Quanto à suposta violação dos artigos 355 e 356 do CPC, porque não houve a produção de prova pericial na origem, ressalto que a Ré não interpôs recurso a respeito. No mais, minha conclusão em situação análogas, tem sido a seguinte: *“E, por outro lado, o julgamento antecipado é de rigor quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC. Destaca-se que não há que se falar em perícia contábil, pois esta somente seria possível após o conhecimento da matéria de direito, como se é válido ou não, o pacto assinado entre as partes, encargos, juros, capitalização, comissão etc. Ou seja, a perícia dependeria do pronunciamento judicial em relação à validade (ou legalidade) ou não do que foi pactuado e assinado entre as partes.”*

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado. Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, houve mais uma vez a inequívoca prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC. **Ademais, os Embargos possuem notório propósito de prequestionamento (Súmula 98 do C. STJ).**

Advirto a parte Embargante que a interposição de novo recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF

Relator